

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 127/2021

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico o Projeto de Lei nº 109/2021 com a seguinte Matéria/ Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências”*

I RELATÓRIO

Busca o Poder Executivo, através das proposições, autorização para realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público, conforme quadro a seguir:

Quantidade	Categoria funcional	Padrão/Nível	Vencimento Mensal	Carga horária semanal
Até 07	Atendente de Educação Infantil	7	R\$ 1.589,02	40h
Até 03	Auxiliar de Biblioteca	6	R\$ 1.429,39	40h
Até 02	Auxiliar de Serviços Gerais	7	R\$ 1.589,02	40h
Até 01	Merendeira	2	R\$ 1.327,81	40h
Até 04	Monitor de Escola	4	R\$ 1.393,11	40h
Até 01	Monitor de Informática	11	R\$ 2.561,30	20h
Até 06	Professor de Educação Infantil	1	R\$ 1.829,04	25h
Até 01	Professor de Geografia	1	R\$ 1.829,04	20h
Até 01	Professor de Matemática	1	R\$ 1.829,04	20h
Até 02	Secretário de Escola	8	R\$ 1.842,97	40h

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso

I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e no art. 61, § 1º, inciso II, reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de Leis para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No mesmo sentido, o art. 10, incisos I e XXXVI, da Lei Orgânica Municipal, estabelece, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e formalizar as contratações para a administração pública municipal.

E os artigos 192 e 193 da Lei Municipal 2248/2006, preveem, respectivamente, que poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e que as contratações temporárias estarão dispostas em Lei Municipal Específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Também, as contratações realizadas por força do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, estão excluídas das vedações previstas na LC 173/2020, nos termos do seu art. 8º, inciso IV.

Verifica-se, que há o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em que pese a autorização legal e constitucional para contratações emergências e a justificativa do poder público no sentido de que não há tempo hábil para realizar concurso sem que haja prejuízo na prestação dos serviços, essa assessoria orienta que seja dado imediatamente início ao processo de concurso público evitando-se assim possível apontamento pelos órgãos de controle externo.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei apresentado e orienta-se o Poder Público Municipal a instaurar imediatamente concurso público a fim de suprir a deficiência nos quadros de pessoal.

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.


Camila Dots Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica

Serafina Corrêa, 14 de dezembro de 2021